



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093321-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SEPACO SAÚDE LTDA e HOSPITAL SEPACO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOSÉ PETINE e NEIDE MARIA CORREA PETINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2093321-84.2025.8.26.0000
Agravante(s): Hospital Sepaco Serviço Social da Indústria do Papel
Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e outro
Agravado(s): José Petine e outra
Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível
1ª Instância: 1004850-94.2025.8.26.0005
Juiz(a): Adriana Bertier Benedito

Voto nº 43.584

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Decisão de primeiro grau que concedeu tutela de urgência. Ré inconformada. Incompetência absoluta da Justiça Comum. Plano de saúde coletivo empresarial de autogestão. Benefício instituído e extinto por acordo coletivo de trabalho. Incidência do art. 114, IX, da CF e da tese firmada no IAC 5 do STJ. Precedentes da 8ª Câmara de Direito Privado. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 169/170 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, deferiu tutela de urgência para determinar a reativação do plano de saúde coletivo empresarial dos autores, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

Os agravantes pugnam pela reforma da decisão pelas razões de fls. 01/15.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls.

175/176) e respondido (fls. 164/174).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEPACO – Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deferiu tutela de urgência para determinar a reativação do plano de saúde coletivo empresarial dos autores, ex-empregado e sua esposa.

A agravante sustenta, em síntese, que a Justiça Comum é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, considerando que o plano de saúde foi instituído e descontinuado por força de acordo coletivo de trabalho, cuja validade e efeitos já foram objeto de apreciação no âmbito da Justiça do Trabalho (autos nº 1000767-48.2015.5.02.0605).

Tem razão a recorrente.

Com efeito, restou incontroverso que a assistência médica objeto da lide teve origem em acordo coletivo celebrado entre a ex-empregadora Santher e o sindicato representativo da categoria profissional, benefício este posteriormente revogado com a cessação da vigência do pacto coletivo, fato reconhecido judicialmente na esfera trabalhista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5 (REsp 1.799.343/SP), consolidou entendimento de que: *“Compete à Justiça Comum julgar as*

demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."

Esse também tem sido o entendimento pacífico desta 8ª Câmara de Direito Privado, inclusive em casos idênticos, envolvendo a mesma operadora de autogestão (SEPACO), a exemplo dos seguintes precedentes:

Apelação Cível 1006945-06.2019.8.26.0362 -
APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO
DE FAZER – MANUTENÇÃO DE EX-
EMPREGADO NO PLANO DE SAÚDE – PLANO
MANTIDO PELA EX-EMPREGADORIA E
DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO –
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (IAC 5)
E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ACOLHIDA A
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESTADUAL - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM
DETERMINAÇÃO DE REMESSA À JUSTIÇA DO
TRABALHO (TJSP; Relator (a): SILVÉRIO DA
SILVA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro:
22/09/2022)

Apelação Cível 1001587-84.2020.8.26.0278 - PLANO

*DE SAÚDE - AUTOGESTÃO - PRETENSÃO DO
AUTOR DE PERMANECER VINCULADO AO
PLANO OFERTADO POR SUA EX-
EMPREGADORA - DIREITO GARANTIDO POR
ACORDO COLETIVO FIRMADO PELA
CATEGORIA SINDICAL DO AUTOR -
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
PARA DIRIMIR A QUESTÃO - ENTENDIMENTO
FIRMADO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE
COMPETÊNCIA Nº 5 DO C. STJ - PRECEDENTE
ENVOLVENDO A MESMA ENTIDADE DE
AUTOGESTÃO - SENTENÇA ANULADA -
RECURSO NÃO CONHECIDO, COM
DETERMINAÇÃO (TJSP; Relator
(a): THEODURETO CAMARGO; Órgão Julgador:
8ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro:
25/06/2021).*

Diante da origem coletiva do benefício, da decisão trabalhista que autorizou sua cessação e da ausência de relação contratual civil autônoma entre os autores e a operadora, trata-se, inequivocamente, de controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, com a consequente remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 64, §1º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Comum e determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com a anulação da decisão concessiva de tutela de urgência.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator